



Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e  
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

**Parecer nº 010/2019/ CADFARF**

**Referente ao PL nº 402/2019**, que “Dispõe sobre a criação da Farmácia Veterinária do Povo no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

**Autor:** Deputado Wilson Santos.

**Relator:** Deputado Faizal

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10/04/2019, foi colocada em pauta no dia 11/04/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 24/04/2019, sendo encaminhada à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária no dia 24/04/2019, porém recebida por essa Comissão no dia 26/04/2019, para emissão do Parecer relevante ao Projeto.

Submete-se a esta ao Projeto de Lei nº 402/2019, *de autoria do Deputado Wilson Santos*. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

A propositura em pauta dispõe sobre o Projeto de Lei nº 402/2019 apresentado no dia 26/04/2019 à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, o qual “Dispõe sobre a criação da



Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e  
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

Farmácia Veterinária do Povo no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”, conforme disposto abaixo:

*Art. 1º - Esta Lei institui a criação, o controle e a fiscalização da "Farmácia Veterinária do Povo", no âmbito do Estado de Mato Grosso.*

*Art. 2º - Denomina-se "Farmácia Veterinária do Povo" o estabelecimento farmacêutico privado que, mediante convênio firmado com o Município, comercializar diretamente ao consumidor, na forma de varejo, mas com preços subsidiados, medicamentos para uso veterinário de animais domésticos.*

*Parágrafo único - Entende-se por medicamentos de uso veterinário todos os preparados de fórmula de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal.*

*Art. 3º - O rol de medicamentos a serem disponibilizados em decorrência da execução da "Farmácia do Povo" será definido pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso e do Setor de Zoonoses, considerando-se as evidências epidemiológicas e prevalências de doenças e agravos.*



Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e  
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

*Art. 4º - A produção de medicamentos de uso veterinário que façam parte do projeto fica a cargo dos laboratórios privados e públicos, previamente autorizados pela Secretaria de Estado de Saúde e respectivo Setor de Zoonoses, que também disporão sobre sua fiscalização regular e periódica.*

*Art. 5º - A "Farmácia Veterinária do Povo" deve atender às exigências para funcionamento imposta a todo e qualquer estabelecimento farmacêutico, contando com a presença de, no mínimo, um (01) profissional médico veterinário habilitado no estabelecimento.*

*Art. 6º - O Poder Público, para consecução dos fins previstos na presente Lei poderá celebrar convênios ou parcerias com municípios, clínicas veterinárias, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, profissionais veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe para a execução das ações inerentes à aquisição, estocagem e comercialização dos medicamentos, sob a supervisão direta e imediata da Secretaria de Estado de Saúde e respectivo Setor de Zoonoses.*

*Parágrafo único - Os procedimentos funcionais que sejam indispensáveis para visualizar este projeto serão de*



Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e  
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

*responsabilidade do Poder Executivo Estadual.*

*Art. 7º - Caberá ao Poder Executivo Estadual regulamentar esta Lei no prazo de noventa (90) dias, a partir da data da sua publicação.*

*Art. 8º – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.*

*Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Nas fls. 03 e 04, o Parlamentar expõe de sua justificativa, destacando que:

Medidas como a retratada no presente possibilitarão às pessoas carentes meios para o devido tratamento veterinário dos seus animais de estimação, minimizando a prática do abandono dos mesmos à própria sorte.

Através dos serviços a serem prestados pela Farmácia Veterinária do Povo, o dono, tutor ou o responsável por esses animais, terão condições de seguir as orientações necessárias para manter o tratamento necessário a assegurar a eles uma vida saudável.

Nesse sentido, a presente propositura visa sanar um grave problema de zoonose no meio urbano, nas diversas cidades do Estado de Mato Grosso.

Nosso Estado reúne condições de firmar convênio com estabelecimento farmacêutico privado, no sentido do mesmo comercializar, diretamente ao consumidor, na forma de varejo,



Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e  
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

*medicamentos para uso veterinário, a preços subsidiados. Assim encerra a justificativa do Nobre Parlamentar.*

Após a apresentação da justificativa, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de Parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

## II - Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso V, alíneas "a" a "q", do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Submete-se a esta ao Projeto de Lei nº 402/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, o qual "Dispõe sobre a criação da Farmácia Veterinária do Povo no Estado de Mato Grosso e dá outras providências".

No tocante a análise por mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise dos requisitos necessários e inerentes ao caso.



Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e  
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social. O interesse público refere-se ao "bem geral". O interesse público é um conceito central para a política, a democracia e a natureza do próprio governo, já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a população.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é a disposição legal que a estrutura; e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a Administração a praticar o ato.

Relevante e Conveniente é a proposta do ato a qual "Dispõe sobre a criação da Farmácia Veterinária do Povo no Estado de Mato Grosso e dá outras providências".

Nesse sentido, podemos afirmar que a iniciativa está em consenso com estes pressupostos.

O Brasil é um dos países com maiores números de animais domésticos, e a cada ano há um aumento nesses dados, motivo pelo qual nos leva a preocupar. Muitas famílias adquirem animais de estimação, por não terem orientação de um profissional, acabam descuidando da saúde de seus animais, que acabam sendo doados e em último caso, abandonados.

Ter um animal doméstico, não se restringe apenas em alimentá-lo e dar carinho, inclui, também, em cuidar da saúde dos animais, levando-os ao médico veterinário, dando medicamento conforme a sua orientação. Porém, famílias de baixa renda, não conseguem cuidar da saúde de seus animais de estimação, por não terem condições financeiras para levá-los a uma consulta, e por não terem condições de arcarem com os medicamentos prescritos pelo médico veterinário.



Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e  
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

A propositura em questão visa à implantação de políticas públicas, que atendam aos interesses das populações de baixa renda proprietárias de animais domésticos, pois, as mesmas, não podem arcar com os altos custos das despesas. Possibilitará às pessoas carentes, medicamentos veterinários e demais procedimentos indispensáveis para a saúde de seus animais.

Portanto, é uma proposta de grande relevância social, pois, busca baratear os custos dos medicamentos, tornando-os mais acessíveis. Não abrange só aqueles destinados ao tratamento, mas também, os relativos à prevenção de doenças e à manutenção da higiene.

Face ao exposto e restando comprovados os requisitos necessários à aprovação da Proposta apresentada ao Projeto de Lei nº 402/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos, entendemos ser de importância à positividade da proposta, que é pertinente e com objetivo específico.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 402/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em                    de                    de 2019.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Fls. 12  
Rub. Faissal

Consultoria Técnica – Legislativa da Mesa Diretora  
Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e  
Agrário e de Regularização Fundiária - CADFARF

## IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 402/2019 - Parecer nº 010/2019
Reunião da Comissão em <u>15</u> / <u>05</u> / <u>2019</u>
Presidente: Deputado Nininho
Relator: <u>Deputado Faissal</u>

Voto Relator	
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>aprovação</b> do Projeto de Lei nº 402/2019, de autoria do Deputado Wilson Santos.	
Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	<u>Faissal</u>
Membros	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>
	<u>[Signature]</u>